Ofício nº 265/2021 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 84/2021-CMI

Itaúna-MG, 14 de junho de 2021

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 84/2021-CMI, que **"Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º, da Lei no 3.979, de 5 de julho de 2005 e dá outras providências"**.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 84/2021-CMI

RAZÕES DE VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Itaúna,

Dirijo-me a Vossas Excelências, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, na forma do artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara Legislativa, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 84/2021, originário dessa Casa de Leis, que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º, da Lei no 3.979, de 5 de julho de 2005 e dá outras providências"

Malgrado a nobre iniciativa do Edil, autor do mencionado Projeto, em pretender "a inclusão da possibilidade de transferência da permissão do transporte escolar na hipótese de sucessão causa mortis", tal intuito descortina-se flagrantemente inconstitucional, tanto do ponto de vista material, quanto pelo critério formal.

No tocante à inconstitucionalidade material, **o STF – Supremo Tribunal Federal decidiu que são inconstitucionais os dispositivos legais que permitem a transferência "causa mortis" na espécie, por violação aos princípios da proporcionalidade, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência administrativa**, gerando, adicionalmente, potenciais efeitos econômicos e sociais perversos que não resistem a uma análise custo-benefício. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.337, rel. min. Luiz Fux, j. 1-3-2021, P, DJE de 25-3-2021).

Em relação à inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, o Egrégio TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais – pacificou o entendimento segundo o qual compete privativamente ao Poder Executivo legislar sobre transferência de permissão de serviços públicos (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.105631-1/000, *et altri*).

Feitas as considerações acima, alternativa não resta senão o veto integral à proposição, nos termos doravante expostos.

I – Da Inconstitucionalidade Material: Violação aos Princípios da Proporcionalidade, da Isonomia, da Impessoalidade e da Eficiência Administrativa, segundo o atual entendimento pacificado pelo STF.

Segundo o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.337, a proposição legislativa esbarra nos princípios da proporcionalidade, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência administrativa:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 12-A,§§ 1º, 2º E 3º, DA LEI 12.587/2012. POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI. POSSIBILIDADE DE* ***TRANSFERÊNCIA DA OUTORGA A TERCEIROS E AOS SUCESSORES*** *DO AUTORIZATÁRIO.* ***INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL*** *NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, REPUBLICANO, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, DA PROPORCIONALIDADE E DA LIVRE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1.* ***A União ostenta competência privativa para legislar sobre diretrizes da política nacional de trânsito e transporte e sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, IX, XI e XVI, da CF)****. Precedente: ADI 3.136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 1º/8/2006, DJ de 10/11/2006. 2.* ***A isonomia e a impessoalidade recomendam que a hereditariedade, numa República, deva ser a franca exceção, sob pena de se abrirem indevidos espaços de patrimonialismo.*** *(…) In casu,* ***são inconstitucionais os dispositivos impugnados, que permitem a transferência*** *inter vivos* ***ou causa mortis*** *da outorga do serviço de táxi, na medida em que* ***não passam pelo crivo da proporcionalidade, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência administrativa, gerando, adicionalmente, potenciais***

> ***efeitos econômicos e sociais perversos que não resistem a uma análise custo-benefício***. *8. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. [ADI 5.337, rel. min. Luiz Fux, j. 1-3-2021, P, DJE de 25-3-2021]*

Consoante assinalado no *decisum* do mais Alto Tribunal do País, a Isonomia e a Impessoalidade são antagônicas à hereditariedade, máxime no giro do Ideal Republicano (art. 1º, CRFB/88).

Chancelar a proposta legislativa implicaria, portanto, negar validade à decisão Supremo Tribunal Federal, que, como é cediço, vincula a Administração Direta e Indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Além disso, eventual transmissão indevida, tal como a *causa mortis*, justamente por representar nítida violação aos aludidos Princípios da Administração Pública, **possibilitaria a responsabilização, tanto do Administrador, quanto do particular indevidamente agraciado**.

Por fim, em Municípios nos quais propostas semelhantes, por descuido de seus respectivos parlamentares e/ou Chefes do Executivo, foram aprovadas, restaram posteriormente extirpadas do ordenamento jurídico – seja pela via da ação popular, ou pela da ação civil pública[1].

II – Do Vício de Iniciativa: Violação ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes.

Ainda que possível concebível fosse o aludido Projeto de Lei, do ponto de vista da constitucionalidade material, reputa-se inviável proposição oriunda do Legislativo que disponha sobre transferência de permissão serviços públicos.

1 *Em tese, possível a imputação até mesmo de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992)*

Esse entendimento é acompanhado pelos Tribunais Superiores, além do entendimento sufragado pelo E. TJMG, que sustentam que a ingerência do Poder Legislativo em matéria própria da Administração e, portanto, de competência do Chefe do Executivo, constitui Vício de Iniciativa, conforme segue:

> *Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.089/2011 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE PERMISSÃO DE TÁXI. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. -* ***É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a transferência da titularidade da permissão para prestação de serviço público*** *em táxis, haja vista tratar-se de* ***matéria afeta à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.*** *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.105631-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito do Município de Belo Horizonte, Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Afrânio Vilela (Data do julgamento: 26/03/2014 - Data da publicação: 11/04/2014).*

O aludido vício de iniciativa acaba por resultar em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988). Por esse motivo, a iniciativa do processo legislativo para dispor sobre permissão de serviços públicos é relegada ao Poder Executivo, razão pela qual o Legislativo Municipal não pode subtrair do Prefeito o exame de matéria afeta à sua competência. Ao fazê-lo, ofendeu claramente o Princípio da Separação dos Poderes.

O texto constitucional foi extremamente analítico no que diz respeito à positivação de normas de Direito Administrativo – em especial aquelas concernentes à relação travada entre administrador e administrado.

Se antes esse era um campo do direito em que imperava a ideia de *subordinação* e da *supremacia do interesse público*, hoje é possível dizer que o Estado se encontra efetiva-

mente vinculado, em *toda a sua atuação*, a um ideal de promoção dos direitos fundamentais e do interesse público. É dizer, erige-se hodiernamente a ideia de constitucionalização do direito administrativo como alternativa à insuficiência teórica de outrora, pela adoção do sistema de direitos fundamentais e do sistema democrático, no qual deve se pautar a Administração Pública.

Portanto, não são toleradas, num Estado Democrático de Direito, escolhas normativas e gerenciais que passem ao largo do que dispõe o artigo 37, caput, da CF, cujo teor merece transcrição:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"*

Os vetores axiológicos acima, traduzidos em princípios e regras constitucionais, não poderiam ser afastados pelo legislador infraconstitucional (pelo que reforça-se o argumento pelo veto total).

III – Do Vício de Iniciativa: Usurpação de Competência Privativa Para Legislar Sobre Exercício de Profissões e Diretrizes da Política Nacional de Trânsito e Transporte.

Além do gravíssimo vício de ordem material, bem como da problemática em torno da violação à Separação dos Poderes, nota-se que propositura ainda esbarra no artigo 22, incisos IX, XI e XVI, da CFRB).

É dizer, segundo o Entendimento do Supremo Tribunal Federal (por todos vide ADI 3.136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 1º/8/2006, DJ de 10/11/2006)

> ***A União ostenta competência privativa para legislar sobre diretrizes da política nacional de trânsito e transporte e sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, IX, XI e***

XVI, da CF). *Precedente: ADI 3.136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 1º/8/2006, DJ de 10/11/2006.*

Conforme estipula o artigo 22, IX, da Carta Federal, compete privativamente à União o estabelecimento das diretrizes da política nacional de transporte. O cumprimento dessa determinação constitucional materializou-se por meio da edição da Lei 12.587/2012 (Lei de Mobilidade), que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana com o objetivo de "contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana" (art. 2º).

Diante do exposto, no caso em exame, há ainda ofensa à distribuição constitucional de competências. Logo, impõe-se a apresentação de veto integral à presente proposta.

IV –Conclusão

Por essas razões e fundamentos, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 84/2021-CMI, que *"Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º, da Lei no 3.979, de 5 de julho de 2005 e dá outras providências"*, em razão de sua inconstitucionalidade material, por violação aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e eficiência administrativa, bem como em função do vício de iniciativa e da violação ao Princípio da Separação, Harmonia e Independência entre os Poderes.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 14 de junho de 2021.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna